



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000385-81.2016.815.1201**

**Origem** : *Comarca de Araçagi.*

**Relator** : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

**Promovente** : *Osilene Alves da Silva.*

**Advogado** : *Cláudio Galdino da Cunha – OAB/PB 10.751.*

**Promovido** : *Município de Araçagi.*

**Advogado** : *José Alberto Evaristo da Silva – OAB/PB 10.248*

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SALÁRIO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO ENTE MUNICIPAL. ART. 373, INCISO II, DO CPC. FGTS. VERBA CELETISTA INDEVIDA. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Em ações de cobrança, comprovada a efetiva prestação de serviço, compete ao ente público comprovar o adimplemento das verbas pleiteadas, face à natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do servidor em face ao município, citando-se a máxima de que “*é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento*”.

- Verificando-se que o demandante é servidor público estatal, possuindo vínculo administrativo com o ente federado demandado, não é sua relação jurídica regida pelas normas celetistas, sendo indevidas as verbas sob este título pretendidas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da Comarca de Araçagi, visando o reexame de sentença prolatada nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Osilene Alves da Silva** em face do **Município de Araçagi**.

Na peça de ingresso a parte autora narrou ser servidora pública efetiva, ocupante do cargo de “agente administrativo” desde o ano de 1992. Alega, contudo, que o município réu não adimpliu o terço de férias referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e, ainda, salário de dezembro de 2012 e décimo terceiro salário de 2012, além dos depósitos de FGTS.. Ao final, pugnou pelo pagamento das citadas verbas.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça do Trabalho, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, remetendo os autos para a Justiça comum.

Contestando a ação, o Município réu alega inicialmente a prescrição quinquenal e, em sequência, o pagamento das verbas pleiteadas (fls.44/50).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Diante de todo o exposto, dou resolução ao mérito com supedâneo no art. 487, I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para CONDENAR o Município de Araçagi/PB ao pagamento das seguintes verbas, observada a prescrição quinquenal, inclusive no que toca ao FGTS:*

- a) Depósito de FGTS, devidos desde 01/2009 até a data da publicação desta sentença;*
- b) adicional referente ao terço de férias dos períodos concessivos de 2009, 2010, 2011 e 2012;*
- c) Saldo de salário de 12/2012;*
- d) Gratificação Natalina de 2012.”* (fls. 111/115).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário, vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito, por ausência de interesse público que torne necessária sua intervenção (fls. 126).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço da remessa necessário.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, servidora pública efetiva do município promovido, faz jus ao Depósito de FGTS, desde 01/2009 até a data da publicação desta sentença, terço de férias dos períodos concessivos de 2009, 2010, 2011 e 2012, saldo de salário de 12/2012 e gratificação natalina de 2012.

Primeiramente cumpre ressaltar que o salário, a gratificação natalina e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.

Destaca-se, oportunamente, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao Município, citando-se a máxima de que “*é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento*”.

*In casu*, a municipalidade ficou-se inerte, não trazendo aos autos qualquer documento que comprove a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito. Ora, poderia a parte promovida, ora recorrida, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta do autor ou mesmo recibo de quitação, o que não ocorreu no presente caso.

Neste ínterim, evocamos a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

Com efeito, não pode o município locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Nesse sentido, vejamos julgado desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO ATRASADO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.”**  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010967520148150031, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-03-2016).

Nesses termos, tenho que andou bem o Magistrado primevo ao julgar procedente o pleito autoral, considerando às provas contidas nos autos, para condenar o Município a pagar à autora terço de férias dos períodos concessivos de 2009, 2010, 2011 e 2012; saldo de salário de 12/2012 e gratificação natalina de 2012, atento à prescrição quinquenal.

Quanto ao pedido referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tenho que merece retoque a decisão vergastada.

É que a despeito da autora alegar ser regida pela CLT, verifica-se que a mesma foi nomeada após aprovação em concurso público, submetendo-se ao regime jurídico estatutário, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“art. 51 – O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta.”*

Pontua-se, por oportuno, ser inconteste a validade da norma municipal, que instituiu o regime jurídico único local. Via de consequência, imperioso se torna o reconhecimento do vínculo estatutário na hipótese vertente.

Em caso semelhante, julgando demanda também do Município de Araçagi, decidiu esta Corte de Justiça:

*“(...)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM ATIVIDADE. VIGILANTE. CARGO EFETIVO. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À NOMEAÇÃO QUE INSTITUIU REGIME JURÍDICO ÚNICO AOS SEUS FUNCIONÁRIOS. VÍNCULO ESTATUTÁRIO RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOMENTE NOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO. EXEGESE DA SÚMULA Nº. 170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONO CRÁTICO DO RECURSO.*

*-O vínculo institucional mantido entre o promovente e o Município de Araçagi ocorreu sob a égide de direito público, regido pelo regime estatutário local, porquanto já em vigor, à época de sua admissão (07.08.2008 – vide fl. 14), no âmbito do ente promovido, a Lei Orgânica Municipal, cujo interregno de criação, após proceder consulta própria, restou compreendido entre os anos de 1989 a 1992, editada em observância à Constituição Federal vigente.*

*- “Art. 51 - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta.” (Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Araçagi)*

*- Cumpre ressaltar que lei local instituidora de regime único dos seus funcionários públicos possui validade jurídica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Na conjuntura em epígrafe, torna-se patente que o vínculo jurídico mantido entre as partes detém natureza claramente administrativa, regendo-se pelas normas de direito público, não incidindo, por conseguinte, as regras da legislação trabalhista, de competência da citada Justiça Especializada. Em assim sendo, em que pesem as alegações do demandante, no caso*

**concreto, revela-se totalmente descabida a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas por esta Justiça Comum, não sendo possível, por conseguinte, o servidor público efetivo, em atividade, pleitear o pagamento da verba fundiária de natureza laboral.**

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004176220118151201, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 06-11-2017)*

Consigno, ainda, que o fato de contribuir para o INSS denota que é vinculado ao regime geral de previdência social. Tal circunstância, porém, não é fonte de direitos trabalhistas, de modo que não podemos confundir regime jurídico com o regime de previdência. O primeiro é responsável por lhe conferir direitos, enquanto que o segundo é o seu próprio direito a previdência social.

Assim, não se requer maiores delongas para se constatar a manifesta improcedência do pedido autoral quanto à verba denominada FGTS, haja vista que o autor é servidor estatal, possuindo vínculo administrativo com o ente federado demandado, não sendo sua relação jurídica regida pelas normas celetistas, mas sim pelas normas estatutárias. Nesses termos, é de dar provimento ao reexame necessário, a fim de corrigir o julgado que julgou procedente o pedido relativo ao FGTS.

#### **- Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, suprimindo da sentença a condenação da edilidade no pagamento/depósito de FGTS, mantendo íntegro os demais termos do *decisum*.

#### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
**Juiz Convocado Relator**

